



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13587.000182/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.983 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$134.486,57, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo um crédito no valor de R\$ 788.421,86.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

O Parecer/Despacho Decisório de fls.93 não reconheceu direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007, no montante de R\$922.908,46.

Consta no Parecer/Despacho Decisório que:

- em 11/07/2012, através do Processo 19395.720.141/201226, foi lavrado Termo de Constatação Fiscal pela Divisão de Fiscalização do Rio de Janeiro (fls.74/85), Período de Apuração 2007, no qual, de acordo com os fatos narrados e expostos no relatório, apurou-se omissão de receitas em todos os meses de 2007, que totalizaram o montante de R\$40.862.182,31, oriundas da prestação de serviços de intermediação executados pela Interessada, na época denominada PRIDE DO BRASIL LTDA, junto à empresa PRIDE FORAMER SAS com quem celebrou, em 26/09/2002, contrato de prestação de serviços;

- em seguida, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 86 a 91) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL) exigindo do contribuinte o IRPJ sobre a omissão no valor total de R\$ 10.191.545,58 e CSLL de R\$3.677.596,41.

Com base nestes fatos, a autoridade recorrida concluiu que o trabalho de auditoria realizado pela Fiscalização demonstrou a convicção da Receita Federal com relação aos valores de receita não declarados pela Interessada, resultando na apuração de valor tributável e, conseqüentemente, na exigência de CSLL sobre tal valor, impossibilitando que fosse utilizado o crédito pleiteado, tendo em vista sua total inexistência.

Os quadros de fls.71, demonstram os resultados declarados e os apurados.

A Interessada teve ciência do despacho decisório em 14122012.

Na manifestação de inconformidade apresentada em 14012013, alegou que:

- apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$922.908,46, valores esses devidamente informados na linha 61 da Ficha 17 da DIPJ 2008;

- o saldo negativo apurado decorreu dos pagamentos por estimativa da CSLL nos meses de janeiro e fevereiro, bem como de retenções na fonte sofridas em decorrência da prestação de serviços e fornecimento de produtos a órgãos da administração pública, conforme previsão do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinada com a redação do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004;

- conforme comprovantes de rendimentos teve descontada na fonte valores recebidos em decorrência da prestação de serviços e fornecimento de equipamentos no ano-calendário de 2007 a quantia de R\$788.421,86, a título de CSLL;

- além disso, fez levantamento dos balanços de suspensão e redução nesse período, efetuando o pagamento da CSLL nos meses de janeiro e fevereiro de 2007;

- em relação ao mês de janeiro, compensou o valor de R\$63.852,75, por meio da apresentação de PER/DCOMP 29550.66181.080307.1.7.027400, transmitida em 08-03-2007, Doc. 05, e 27969.73867.250707.1.7.020089, transmitida em 25-07-2007, (Doc. 06), cujos valores originais dos débitos foram de R\$63.445,69 e R\$407,06, respectivamente;

- esse último PERD/COMP também foi utilizado para a compensação do débito da CSLL devida por estimativa em relação ao mês de fevereiro de 2008 (sic) no valor de R\$24.545,88, sendo utilizado, também, para pagamento da CSLL estimativa dedesse mês no valor de R\$46.087,92, o PER/DCOMP 36733.82283.260307.1.3.03.9509, (Doc.07), transmitido em 26-03-2007;

- as referidas compensações foram homologadas tacitamente;

- apesar de ter efetuado o recolhimento por estimativa da CSLL nos meses de janeiro e fevereiro, nos termos acima mencionado, apresentou, em 31 de dezembro de 2007, base de cálculo negativa da CSLL de R\$490.431,15;

- dessa forma, a fim de compor o saldo negativo de 2007 informado na DIPJ/2008, adicionou as quantias de R\$641.270,16 referente às retenções de CSLL dos meses de março a dezembro de 2007, e de R\$147.151,11, relativo à retenção de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano;
- existe total desvinculação do presente processo com o processo 19395.720.141/201226, isso porque, nesse processo administrativo no qual a RFB exige a CSLL sobre suposta omissão de receitas, não foi levada em consideração a CSLL retida na fonte e os pagamentos das estimativas mensais efetuados, valores esses últimos que foram objeto dos PERD/COMPs a que se refere o presente processo administrativo, conforme acima demonstrado;
- em outras palavras, conforme demonstrativo do auto de infração, a exigência da CSLL incidente sobre suposta omissão de receita foi feita com base na totalidade dos valores, sem descontar a CSLL retida pela Petrobras nem a CSLL mensal quitada de janeiro e fevereiro de 2007;
- ao não proceder aos ajustes na base de cálculo da CSLL quando do lançamento de ofício realizado posteriormente à apresentação dos PERD/COMPs, a RFB exige os mesmos valores de CSLL relativos ao ano-calendário de 2007 no presente processo e no PA19395.720.141/201226, o que demonstra que os PERD/COMPs objeto do presente processo devem ser homologados;
- o processo administrativo 19395.720.141/201226 está em curso na esfera administrativa, ainda não havendo decisão final;
- desse modo, tanto é possível que tal autuação seja mantida quanto que seja integralmente cancelada; assim, também por esse motivo é inadequada a não homologação das compensações; protesta pela produção de provas e juntada de novos documentos.

É o relatório.

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que foi cumprida a regra prevista no parágrafo 6º, do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996, a CSLL retida na fonte sobre rendimentos pagos por entidades da administração pública federal poderá ser compensada na declaração da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

(...)

1. Da produção de provas e juntada de novos documentos.

O contribuinte teve a oportunidade de acostar aos autos todos os documentos que julgasse lhe beneficiar, inclusive informações de fontes pagadoras e registros contábeis, conforme rege a legislação do processo administrativo fiscal.

2. Da autuação do IRPJ. PA 19395.720.141/201226.

No âmbito do PA19395.720.141/2012-26, conforme Acórdão 1252.128, desta 8ª Turma, em 24/01/2013 foi dado provimento parcial à impugnação da Interessada, uma vez que foi declarada a decadência do lançamento do PIS e da COFINS, não cumulativos, em

relação aos meses de fevereiro a junho de 2007, tendo sido mantidos, na íntegra, os lançamentos do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que, quando do lançamento de ofício da CSLL referente ao ano de 2007, mesmo período em que a Interessada diz possuir crédito, a Fiscalização não aproveitou o saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ. O lançamento fiscal ocorreu após a declaração de compensação ter sido enviada à Receita Federal.

Além disto, a autuação versou sobre omissão de receitas referente a valores recebidos a título de reembolsos e a despesas registradas em contas contábeis que deveriam ter composto o custo do serviço prestado à sociedade ligada no exterior.

Portanto, não há qualquer vinculação entre o processo relativo ao lançamento com o presente, uma vez que naquele não foi glosado qualquer valor referente à CSLL retida na fonte, bem como não foi verificada qualquer irregularidade atinente ao recolhimento das estimativas.

3. Da parcela do crédito decorrente de estimativas.

Consta na DIPJ, linha 59, Ficha 17, que parte do saldo negativo de CSLL teria decorrido de CSLL mensal paga por estimativa no valor de R\$281.637,68.

Alegou a Interessada que fez levantamento dos balanços de suspensão e redução no decorrer do ano de 2007, efetuando o pagamento da CSLL nos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Acrescentou que em relação ao mês de janeiro, compensou o valor de R\$63.852,75, por meio da apresentação de PER/DCOMP 29550.66181.080307.1.7.02-7400, transmitida em 08-03-2007, Doc. 05, e 27969.73867.250707.1.7.02-0089, transmitida em 25-07-2007, (Doc. 06), cujos valores originais dos débitos foram de R\$63.445,69 e R\$407,06, respectivamente, sendo que, esse último PERD/COMP também foi utilizado para a compensação do débito da CSLL devida por estimativa em relação ao mês de fevereiro de 2007 no valor de R\$24.545,88, tendo sido utilizado, também, para pagamento da CSLL estimativa desse mês no valor de R\$46.087,92, o PER/DCOMP que tomou o número 36733.82283.260307.1.3.03.9509, (Doc.07), transmitido em 26-03-2007.

Comunicou que as referidas compensações foram homologadas tacitamente.

Do exame da DIPJ, fichas 16, “Cálculo da CSLL mensal por estimativa”, cuja forma de cálculo foi pela determinação da base de cálculo do imposto com fundamento no balanço/balancete de suspensão/redução, referentes a janeiro a dezembro de 2007, verifica-se que a Interessada declarou o valor de R\$281.637,68 como sendo a CSLL mensal paga por estimativa.

Registre-se que, neste valor, está incluída a CSLL retida na fonte no montante de R\$147.151,11, utilizado no balanço de suspensão/redução dos meses de janeiro e fevereiro.

Quanto às duas primeiras PER/DCOMP informadas pela Interessada que teriam compensado as estimativas de janeiro e fevereiro, consta nos Sistemas da Receita Federal que do exame das mesmas houve decisão desfavorável à Interessada, no âmbito do PA13587.000187/2010-20, conforme fls.418/420.

Quanto à DCOMP 36733.82283.260307.1.3.03.9509, conforme Sistemas da RFB, consta às fls.421, que a mesma foi cancelada, uma vez que a Interessada promoveu a sua retificação, não havendo que se falar em homologação tácita.

Portanto, quanto à parcela de estimativa que consta na linha 59, Ficha 17, deve ser diminuído o valor de R\$134.486,57, referente às estimativas a pagar de janeiro e fevereiro, que não foram comprovadas pela Interessada.

4. Da parcela do crédito decorrente de CSLL retida na fonte.

Alegou a Interessada que, conforme comprovantes de rendimentos teve descontada na fonte valores recebidos em decorrência da prestação de serviços e fornecimento de equipamentos no ano-calendário de 2007 a quantia de R\$788.421,86, a título de CSLL.

Do exame da respectiva DIRF entregue pelas fontes pagadoras, constante nos sistemas da Receita Federal, constata-se que, efetivamente, houve retenção na fonte, no caso, pela Petróleo Brasileiro AS, no total de R\$7.405.937,86.

Cabem as seguintes observações.

O tratamento dado à CSLL retida na fonte pelas “Demais Entidades da Administração Pública Federal”, que é o caso da Petróleo Brasileiro SA, está regido pelo artigo 34, da Lei nº 10.833/2003.

“Art.34 Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I empresas públicas;

II sociedades de economia mista; e

III demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.

(...)”

O artigo 36, da mesma Lei, determina que os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Em suma, as respectivas receitas deverão integrar a base de cálculo do imposto ou contribuição devido.

Por sua vez, determina o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. (Grifado agora)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. (Grifado agora)

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

(Grifado agora)

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.”

Em complementação, determinam os artigos 1º e 2º., da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004:

“Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ),

a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de pessoa jurídica ou de receitas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, do imposto de renda ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas específicas de que tratam o art 2º desta Instrução Normativa, correspondente ao imposto de renda ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 30 desta Instrução Normativa.

§ 5º Para os fins do § 3º deste artigo, as pessoas jurídicas amparadas por de isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para os fins desta Instrução Normativa a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do imposto de renda e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I serviços prestados com emprego de materiais, os serviços contratados com previsão de fornecimento de material, cujo fornecimento de material esteja segregado da prestação de serviço no contrato, e desde que discriminados separadamente no documento fiscal de prestação de serviços; II construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 27 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. (Grifado agora)

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 1º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º O valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido, será determinado, aplicando-se as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o montante a ser pago.

§ 5º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

§ 7º Ocorrendo à hipótese do § 2º deste artigo, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em Darf distintos.”

Do exame dos normativos acima transcritos deflui que o valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

Assim, a CSLL retida, que poderá ser compensado com a CSLL devida no período, deverá ser determinada mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

Do exame da DIRF, constata-se que a Interessada obteve receita de R\$77.601.943,39 com o código de receita 6190 e R\$1.240.242,76 com o código 6147.

Assim, tem-se que: 1% de R\$78.842.186,15, obtém-se R\$788.421,86, valor este que constou na DIPJ da Interessada.

Conclusão

VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para reconhecer o crédito no valor de R\$788.421,86, homologando as compensações declaradas até o limite deste valor.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/06/2013 (Termo de Ciência por Decurso de prazo à e-Fl. 276), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/07/2013.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, argumenta que não deve proceder as razões da DRJ em não aceitar na composição do saldo negativo de CSLL as parcelas de estimativas compensadas de janeiro/2007 e fevereiro/2007, vez que estes débitos já foram constituídos no processo administrativo nº 13587.000187/2010-20. Complementa que, caso seja mantido esse entendimento, haveria uma cobrança em duplicidade do mesmo crédito tributário. Apresenta jurisprudência do CARF tratando desta controvérsia.

No que toca à PER/DCOMP 36733.82283.260307.1.3.03.9509, alega que a despeito da mesma ter sido retificada, a retificação somente era admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, não sendo admitida a inclusão de novo débito na mesma. Ou seja, da mesma forma que nas demais, caso a mesma não seja homologada, haverá a cobrança em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que resta em litúgio, portanto: (i) parcelas das estimativas de CSLL de janeiro/2007 e fevereiro/2007, nos valores totais de R\$ 63.853,75 e R\$ 24.545,88, que foram compensadas por meio dos PER/DCOMP's nº 9550.66181.080307.1.7.02-7400 e nº 27969.73867.250707.1.7.02-0089, e que não foram inicialmente homologadas. E uma parcela de estimativa de fevereiro/2007, compensada por meio da PER/DCOMP nº 36733.82283.260307.1.3.03-9509, que fora retificada, no valor de R\$ 46.087,92.

Como relatado, a DRJ não aceitou estas parcelas do item (i) na composição do saldo negativo, por verificar que houve decisão desfavorável ao contribuinte no autos do processo administrativo nº 13587.000187/2010-20.

Pois bem.

Quanto a esta matéria, tem-se que não se trata de uma discussão nova no CARF.

Contudo, desde a edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, a controvérsia fora superada no âmbito da Receita Federal, e já vinha sendo aplicada de forma quase que majoritária neste conselho, no sentido de que as estimativas compensadas, ainda que não homologadas, devem compor o saldo negativo, vez que serão objeto de cobrança no próprio processo de compensação em que os débitos foram constituídos com efeitos de confissão de dívida.

Nesse sentido, após inúmeras decisões reiteradas, o CARF aprovou o recente enunciado da Súmula nº 177, “*in verbis*”:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Apenas a título de argumentação complementar, ao consultar o processo administrativo nº 13587.000187/2010-20, verifiquei que o Recurso Voluntário da contribuinte fora provido integralmente, por meio do Acórdão nº 1101-001.092, com a consequente homologação das compensações em litígio.

05/05/2014	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1101-001.092 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (documento assinado digitalmente) EDELI PEREIRA BESSA Relatora e Presidente em Exercício Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antonio Lisboa Cardoso.
------------	--

Desse modo, conclui-se que deve ser considerado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, as estimativas compensadas de janeiro/2007 e fevereiro/2007, referente as PER/DCOMP's nº 9550.66181.080307.1.7.02-7400 e nº 27969.73867.250707.1.7.02-0089.

No tocante ao item (ii), entendo que não assiste razão a DRJ em não aceitar a parcela sob o argumento de que a PER/DCOMP nº 36733.82283.260307.1.3.03.9509 *“foi cancelada, uma vez que a Interessada promoveu a sua retificação, não havendo que se falar em homologação tácita”*.

Em que pese a PER/DCOMP ter sido retificada, conforme argumentado pela recorrente, a IN RFB nº 900/2008, norma vigente à época que dispunha sobre o procedimento de compensação, somente permitia a retificação na hipótese de inexatidões materiais no preenchimento da declaração, não permitindo a alteração dos débitos declarados.

Ademais, embora não tenha havido homologação tácita, a situação desta parcela se enquadra exatamente na mesma das outras duas PER/DCOMP's que não foram homologadas. Estando, inclusive, vinculada ao mesmo processo administrativo de nº 13587.000187/2010-20.

Desse modo, entendo por reconhecer um crédito adicional a favor da contribuinte no valor de R\$134.486,57.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$134.486,57, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

